



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 745, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para redefinir prioridades e reorganizar o Sistema Nacional de Defesa Civil e o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine prioridades e reorganiza o Sistema Nacional de Defesa Civil e o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC tem como objetivos planejar, articular, coordenar e promover ações de defesa civil em todo o território nacional, em consonância com a política nacional de defesa civil.

§ 1º Para alcançar seus objetivos, o SINDEC deverá:

I – realizar e promover estudos para identificação, avaliação, mapeamento e mitigação de riscos de desastres;

II – planejar, apoiar e executar ações para redução de riscos de desastres;

III – integrar a gestão de riscos de desastres nas políticas públicas e nos planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo;

IV – planejar e promover ações de prevenção e de preparação para desastres naturais, antropogênicos e mistos;

V – atuar na iminência e em situações de desastre;

VI – socorrer e assistir populações atingidas;

VII – recuperar áreas atingidas por desastres.

§ 2º As ações de defesa civil serão destinadas prioritariamente a garantir o desenvolvimento sustentável e a adotar medidas eficazes para reduzir os riscos de desastres, visando à proteção da população, da infraestrutura e de outros bens e devem ser convergentes com a estratégia internacional para redução de desastres.

§ 3º As ações de defesa civil serão desempenhadas por servidores civis e militares treinados e periodicamente capacitados segundo diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos em âmbito nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para desempenhar suas funções, as unidades e as coordenações integrantes do SINDEC poderão utilizar o serviço voluntário.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – defesa civil: conjunto de ações de prevenção, preparação, socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução destinadas a reduzir riscos e evitar desastres, minimizar seus impactos sobre a população e restabelecer a normalidade social;

III – sistema de monitoramento e alerta: sistema que permita o monitoramento de riscos, a predição da ocorrência de eventos climáticos extremos e a adoção de medidas emergenciais de prevenção;

IV – mapa de riscos de desastres: identificação cartográfica das áreas de ocupação humana ou de infraestrutura vulnerável à ocorrência de desastres;

V – gestão de riscos de desastres: conjunto de decisões, de organização e conhecimentos operacionais desenvolvidos por agentes públicos e privados e pela sociedade civil para implementar políticas e estratégias destinadas a reduzir o impacto de ameaças naturais e de desastres ambientais e tecnológicos;

VI – ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais;

VII – ações de preparação: ações destinadas à aquisição de equipamentos e outros meios materiais, bem como à capacitação dos agentes públicos e da sociedade em atividades de defesa civil;

VIII – ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida;

IX – ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos;

X – ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre;

XI – ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre;

XII – ameaça: fenômeno adverso, atividade humana ou qualquer condição que pode causar perda de vidas, danos ou impactos à saúde humana, danos materiais, perda na condição de normalidade de vida local, distúrbios sociais e econômicos ou danos ambientais;

XIII – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

XIV – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

XV – serviço voluntário: atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º As entidades da sociedade civil poderão aderir ao SINDEC.

§ 5º Para o funcionamento integrado do SINDEC, os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão à unidade central, até 1º de dezembro de cada ano, informações atualizadas a respeito das respectivas unidades locais responsáveis pelas ações de defesa civil em suas jurisdições.

§ 6º O SINDEC mobilizará a sociedade civil para atuar em situação de emergência ou estado de calamidade pública, coordenando o apoio logístico para o desenvolvimento das ações de defesa civil.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública

homologado pelo Poder Executivo estadual ou do Distrito Federal e reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, quando afetados pelo desastre.

§ 3º A homologação prevista no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Município afetado pelo desastre.

§ 4º Nos processos de homologação e reconhecimento, serão adotados procedimentos simplificados e céleres, garantida indenização ulterior em caso de abusos e desvios.

§ 5º Os processos de homologação e reconhecimento serão finalizados, cada um, no prazo de dez dias corridos, contados da data de protocolo dos respectivos requerimentos.

§ 6º Caberá aos órgãos e entidades públicos localizados na área atingida a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias em caso de desastre, a par da ação municipal.

§ 7º Em situações de desastre, os integrantes do SINDEC na localidade atingida atuarão imediatamente, instalando, quando possível, sala de coordenação de resposta ao desastre, de acordo com sistema de comando unificado de operações adotado pela unidade central do Sistema.

§ 8º A atuação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais far-se-á sempre em regime de cooperação.

§ 9º A unidade central do SINDEC poderá requisitar servidores de outras unidades e coordenações federais integrantes do Sistema, observada a legislação federal pertinente, para prestar serviços eventuais nas ações de resposta a desastres.

§ 10. Em situações de desastre, a unidade central do SINDEC poderá, mediante autorização prévia da unidade superior, contratar pessoal técnico especializado para a prestação de serviços eventuais nas ações de resposta a desastres.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º As transferências de recursos voltadas à execução de ações de reconstrução deverão ser precedidas da apresentação de Plano de Trabalho pelo ente beneficiário à unidade central do SINDEC.

§ 3º O planejamento e a execução das ações de prevenção são de responsabilidade de todos as unidades e coordenações

integrantes do SINDEC e dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal que executem ações setoriais nas áreas de infraestrutura.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de prevenção, preparação, socorro, e reconstrução em áreas suscetíveis ou atingidas por desastres.

§ 1º Os recursos para prevenção e preparação somente poderão ser aplicados nos entes federados que dispuserem de coordenação instalada e atuante, e em conformidade com projetos a serem submetidos à unidade central do SINDEC.

§ 2º A aplicação de recursos para socorro e recuperação somente poderá ser feita nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

§ 3º No mínimo cinquenta por cento dos recursos do Funcap serão aplicados em ações de minimização de riscos, de prevenção e de preparação.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Constituem recursos do Funcap:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – 1% (um por cento) do valor dos prêmios de seguros contratados no País, exceto os referentes ao Seguro Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

IV – 1% (um por cento) do valor das multas aplicadas pelos órgãos competentes em função de infrações ambientais e de trânsito;

V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

VI – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

VII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IX – reversão dos saldos anuais não aplicados;

X – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

XI – outros recursos destinados em Lei.

.....

§ 5º A União aportará ao Funcap três vezes a quantidade de recursos arrecadados na forma do inciso III.

§ 6º Os recursos arrecadados na forma do inciso III do caput e do § 5º serão distribuídos em parcelas iguais para a União, o Distrito Federal e os Estados e os Municípios, conforme o local em que for contratado o seguro.

§ 7º Os recursos referentes ao inciso III do caput serão depositados mensalmente no Funcap.

§ 8º O órgão federal de fiscalização das companhias seguradoras informará à unidade central do SINDEC, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor depositado pelas companhias seguradoras no FUNCAP, de modo a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 9º Os órgãos competentes informarão à unidade central do SINDEC, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado na forma dos incisos IV e V do caput.

§ 10 Compete à unidade central do SINDEC zelar pela correta alocação de recursos ao FUNCAP.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E, 3º-C, 6º-A, 6º-B e 17-A:

“**Art. 2º-A.** O SINDEC tem a seguinte composição:

I – unidade superior, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do SINDEC;

II – unidade central, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica do SINDEC;

III – coordenações regionais, sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da unidade central;

IV – coordenações estaduais e do Distrito Federal;

V – coordenações municipais;

VI – núcleos comunitários de defesa civil, de caráter voluntário, articuladas com a coordenação municipal de defesa civil, responsáveis pelas ações locais de prevenção e mitigação de riscos de desastres;

VII – unidades setoriais, responsáveis pela execução de programas e projetos, observado o disposto em convênio, e pelo desenvolvimento das ações de defesa civil necessárias, nas respectivas áreas de atuação;

VIII – unidades seccionais: entidades envolvidos nas ações de defesa civil;

IX – unidades de apoio: entidades públicas e privadas que vierem a prestar ajuda aos demais componentes do SINDEC.

§ 1º À unidade superior compete:

I – estabelecer a política e as diretrizes de ação governamental de defesa civil;

II – dispor sobre critérios para o reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência;

III – deliberar sobre o plano nacional de defesa civil e sobre os planos e programas globais e setoriais elaborados pela unidade central do Sistema;

IV – estabelecer normas e procedimentos para a articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem assim a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada em atividades de defesa civil;

V – propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;

VI – examinar e deliberar sobre relatórios e pleitos relativos a estado de calamidade pública ou a situação de emergência;

VII – aprovar o seu regimento interno.

§ 2º À unidade central compete:

I – promover e coordenar as ações de defesa civil, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela unidade superior;

II – elaborar o plano nacional de defesa civil, os planos e programas globais e setoriais e promover sua implementação;

III – analisar e compatibilizar os planos e programas regionais de defesa civil elaborados pelas coordenações regionais;

IV – promover estudos das causas e efeitos das calamidades públicas e das medidas aplicáveis ao seu combate;

V – promover a implantação de centros de treinamento, destinados à capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução das atividades de defesa civil;

VI – propor o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, de acordo com os critérios estabelecidos;

VII – prestar apoio técnico e administrativo ao à unidade superior e ao Conselho Diretor do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP;

VIII – encaminhar relatórios mensais à unidade superior, sobre as atividades do SINDEC;

IX – gerenciar os recursos públicos federais destinados à defesa civil, inclusive os relativos ao FUNCAP, conforme definidos nessa Lei;

X – prestar apoio à realização de exercícios simulados de situações emergenciais relacionadas à ocorrência de desastres, conforme estabelecido nos planos de defesa civil.

§ 3º Às coordenações regionais compete:

I – elaborar planos e programas regionais de defesa civil;

II – coordenar, supervisionar e avaliar, nas suas respectivas áreas de atuação, as ações desenvolvidas pelas coordenações de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem assim pelas entidades públicas e privadas integrantes do SINDEC;

III – coordenar, em nível regional, as atividades de capacitação de recursos humanos envolvidos em ações de defesa civil;

IV – encaminhar à unidade central relatórios mensais sobre as atividades de defesa civil, na área de sua atuação;

V – coordenar a realização de exercícios simulados de situações emergenciais relacionadas à ocorrência de desastres, conforme estabelecido nos planos de defesa civil.

§ 4º Fica garantida a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil na unidade superior do SINDEC.

§ 5º A participação na unidade superior do SINDEC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º A presidência da unidade superior caberá ao titular da unidade central do SINDEC.

Art. 2º-B. Os planos de defesa civil deverão prever, para a respectiva área de abrangência, no mínimo:

I – medidas de prevenção, preparação, socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução relacionadas à suscetibilidade ou à ocorrência de desastres;

II – avaliação de riscos;

III – medidas de minimização e gerenciamento de riscos;

IV – estratégias de construção de comunidades resilientes, capazes de conhecer, minimizar e gerenciar os riscos a que estão sujeitas;

V – mapeamento das infraestruturas essenciais para as ações de defesa civil, como vias e meios de transporte, serviços essenciais, edificações para o abrigo da população afetada, entre outras.

VI – inventário dos recursos humanos, materiais e financeiros potencialmente mobilizáveis para a prevenção e o enfrentamento de situações de desastre.

Art. 2º-C. O poder público instituirá sistema de informações sobre defesa civil.

§ 1º O sistema de que trata este artigo integrará e unificará as informações de interesse para a defesa civil produzidas pelos diversos órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O sistema de que trata este artigo deverá dispor de instrumentos que facilitem a geração, a classificação, o armazenamento e a recuperação das informações pertinentes.

Art. 2º-D. O poder público instituirá sistema de monitoramento e alerta à população sobre a possibilidade de ocorrência de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Na iminência ou ocorrência de desastres, ficam as operadoras de telefonia celular, como concessionárias de serviço público, obrigadas a colaborar com as unidades e coordenações de defesa civil no alerta à população.

Art. 2º-E. O poder público estimulará a incorporação do tema defesa civil nos currículos escolares do ensino fundamental, médio e superior, bem como nos programas de formação, capacitação e treinamento profissional.” (NR)

“Art. 3º-C. O poder público efetuará, em todos os Municípios, o cadastramento das ocupações em área de risco.” (NR)

“Art. 6º-A. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam autorizados os órgãos competentes a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para as unidades e coordenações de defesa civil, com a finalidade de

promover ações de prevenção, preparação, socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Art. 6º-B. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a compartilhar, independentemente de instrumento jurídico prévio, os meios materiais e pessoais necessários para prestar socorro à população afetada, em situações de desastre.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, fica assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”
(NR)

“**Art. 17-A.** Fica vedado à União contingenciar as verbas públicas destinadas à defesa civil, inclusive as referentes ao Funcap.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

V – deverão ser mantidos, no mínimo, vinte metros quadrados de área verde por habitante, distribuídos regularmente na área do loteamento.

.....” (NR)

Art. 10. Os arts. 2º, 42 e 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

VI -

.....

h) a ocupação de áreas de risco.

.....” (NR)

“**Art. 42.**

.....

IV – a delimitação das áreas de risco e as medidas necessárias para a redução do risco ou a desocupação, conforme o caso.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá prever a manutenção de, no mínimo, vinte metros quadrados de área verde por habitante, distribuídos, preferencialmente, de modo regular na área urbana do município.

Art. 42-A.

.....

VIII – a delimitação das áreas verdes, na proporção de, no mínimo vinte metros quadrados por habitante, distribuídos regularmente na área de expansão urbana.

.....” (NR)

Art. 11. Os planos diretores e os planos de expansão urbana serão revisados, no prazo de dois anos, para garantir sua adaptação às exigências desta Lei.

Art. 12. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 257-A Permitir ou estimular a ocupação de áreas de risco, assim identificadas no plano diretor ou no plano de expansão urbana, previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de seis meses a um ano.

§ 2º Se do crime doloso resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio, aumentada de um terço.

§ 3º No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§ 5º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 6º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que descumprir as medidas previstas no plano diretor para redução do risco ou para a desocupação das áreas de risco.

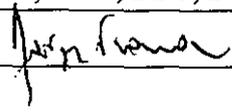
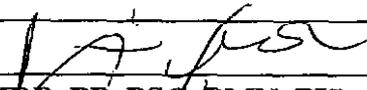
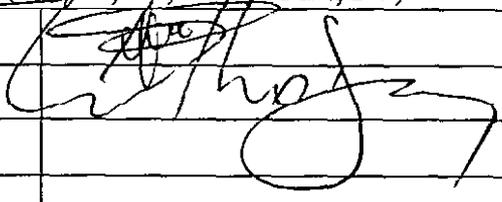
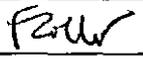
Art. 13. Permitir ou estimular a ocupação de áreas de risco ou descumprir as medidas previstas no plano diretor para redução do risco ou para a desocupação das áreas de risco configura hipótese de improbidade administrativa prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

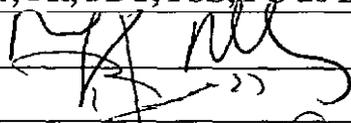
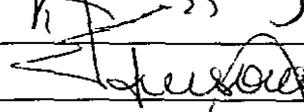
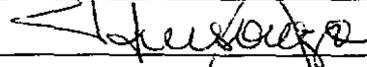
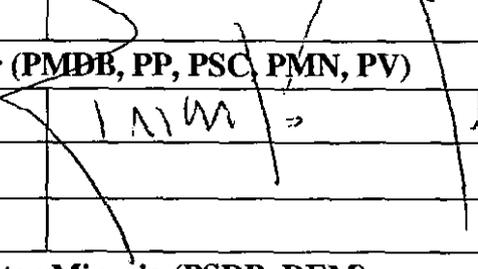
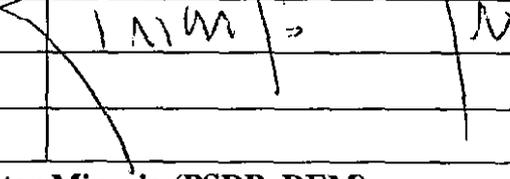
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA CIVIL

ASSINAM O PROJETO EM 14 de dezembro de 2011.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
Jorge Viana (PT-AC)	
Delcídio Amaral (PT - MS)	
Lindbergh Farias (PT - RJ)	
Inácio Arruda (PC do B - CE)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
Cassildo Maldaner (PMDB - SC)	
Eduardo Braga (PMDB-AM)	
Vital do Rêgo (PMDB - PB)	
Valdir Raupp (PMDB - RO)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer (PSDB - SC)	
PTB	
Fernando Collor (PTB-AL)	

SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
Rodrigo Rollemberg (PSB - DF)	
Blairo Maggi (PR - MT)	
Lídice da Mata (PR - MT)	
Acir Gurgacz (PDT - RO)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB - ES)	
Luiz Henrique (PMDB - SC)	
Benedito de Lira (PP - AL)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB - GO)	
PTB	
Armando Monteiro (PTB - PE)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Código Penal.

.....

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3o Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I - demarcação da área de expansão urbana;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana.

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

.....

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

.....

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

.....

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

.....

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

.....

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da

transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

.....

Publicado no DSF, de 17/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:16881/2011